

DECRETO Nº 5881, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

## APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR - SAMAE.



O Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.72, inciso IV, da **Lei Orgânica** do Município e consoante o parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 3.146, de 15 de outubro de 2009, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar, cujo texto integra o presente Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar, de 05 de outubro de 1984, no Decreto Municipal nº 307/2001, de 21 de novembro de 2001 e outras disposições em contrário.

Gaspar, 24 de março de 2014.

PEDRO CELSO ZUCHI  
Prefeito Municipal

### **REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR - SAMAE**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **SEÇÃO I DO OBJETO**

**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre as condições para a prestação dos serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário e coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares de Gaspar, de competência do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, e as obrigações, restrições, vedações, proibições, tarifas, penalidades, multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação destes serviços aos usuários.

##### **SEÇÃO II DA TERMINOLOGIA**

**Art. 2º** Adota-se neste Regulamento a terminologia utilizada nas normas da

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, descritas no Anexo I.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** Compete ao SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar, Autarquia Municipal regida pela Lei nº 3.146/2009, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares no Município de Gaspar, bem como, fazer cumprir todas as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor Presidente da Autarquia.

Parágrafo Único - Os serviços descritos no caput deste artigo serão efetuados pelo SAMAE ou mediante contratação de terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

### **SEÇÃO IV DOS PRINCÍPIOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 4º** Os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos deverão ser executados de modo a garantir o pleno atendimento aos usuários, com regularidade, qualidade, continuidade, eficiência, sustentabilidade econômica, segurança e cortesia.

### **SEÇÃO V DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 5º** A AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - é a entidade incumbida de coordenar o sistema de regulação e fiscalização da prestação dos serviços objeto do presente Decreto.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 6º** As redes de distribuição de água e coletoras de esgoto sanitário e seus acessórios serão assentados em logradouros públicos, pelo SAMAE, que os executará diretamente ou mediante a contratação dos serviços.

**Art. 7º** Somente serão implantadas redes de distribuição de água e coletoras de esgotamento sanitário em via pública onde a municipalidade tenha definido o greide e o arruamento.

**Art. 8º** As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

**Art. 9º** A obra de escavação a menos de 1,0(um) metro da canalização pública de água, ou de ramal predial, não poderá ser executada sem a prévia autorização do SAMAE, salvo quando tratar-se de obras de esgotamento sanitário.

**Art. 10** Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pelo SAMAE, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, desde que provada a culpa ou dolo em processo administrativo.

**Art. 11** Os órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, decorrentes de obras que executarem.

**Art. 12** Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado por engenheiro lotado no SAMAE.

**Art. 13** A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário, será de sua inteira responsabilidade, salvo quando se tratar de dano ocasionado por obra do SAMAE.

## **SEÇÃO II**

### **DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS**

**Art. 14** As obras de ampliação ou extensão das redes públicas de distribuição de água e coletoras de esgotamento sanitário deverão estar em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico para que sejam executadas, e passar por análise de viabilidade técnica, econômica, e social por técnico do SAMAE.

§ 1º A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água e/ou esgoto, inviável economicamente e não programada pelo SAMAE, correrão por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde

que atenda às normas deste Regulamento.

§ 2º O SAMAE poderá custear as suas expensas, parcial ou totalmente, as despesas descritas no parágrafo anterior, nos casos de interesse social e havendo viabilidade econômico-financeira.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E OUTROS**

**Art. 15** Os projetos das redes de água e coletora de esgotamento sanitário dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, e outros afins, deverão passar por consulta prévia de viabilidade no SAMAE.

§ 1º O SAMAE deverá aprovar todo projeto de loteamento, projetos de condomínios, conjuntos habitacionais verticais e horizontais e casas geminadas, com mais de 03 (três) unidades, no que tange aos serviços públicos de abastecimento de água, sistemas de esgotamento sanitário e acondicionamento interno de resíduos sólidos em conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º As áreas destinadas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão figurar na planta do loteamento, condomínio ou conjunto habitacional, com a indicação de que serão, oportunamente, incorporadas a título gratuito ao Patrimônio do SAMAE, mediante Termo de Doação, desde que seja de interesse público.

§ 3º As tubulações das redes de distribuição e coletoras que forem assentadas, pelo loteador ou empresário, passarão a integrar o Patrimônio do SAMAE, a partir do momento em que estas forem ligadas.

**Art. 16** O sistema de abastecimento de água de loteamento será construído e custeado pelo incorporador/empreendedor, de acordo com o projeto previamente aprovado, nas seguintes condições:

I - o projeto assinado pelo engenheiro responsável deverá atender às diretrizes para elaboração de projetos hidráulicos de loteamentos, normas de apresentação dos mesmos e comportamento dos interessados perante o SAMAE, para a execução da obra;

II - o projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação do SAMAE;

III - o responsável técnico poderá iniciar as obras somente depois de obtida a autorização expressa do SAMAE.

§ 1º A execução dos assentamentos de rede de abastecimento de água e

coletora de esgoto deverá ser fiscalizada pelo SAMAE.

§ 2º Após a conclusão do assentamento das redes, o interessado solicitará laudo de vistoria, juntando a planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela Autarquia.

§ 3º O incorporador/empreendedor deverá apresentar o projeto executado ao SAMAE num prazo de até 90(noventa) dias após conclusão da obra.

§ 4º A aprovação do empreendimento por qualquer outro órgão não obriga o SAMAE a assumir imediatamente a prestação do serviço ao novo usuário.

**Art. 17** Depois de totalmente concluída e aceita a obra, a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotamento sanitário será executada exclusivamente pelo SAMAE, às expensas do incorporador/empreendedor, conforme "Tabela de Tarifas e Serviços Diversos do SAMAE".

**Art. 18** Sempre que for implantado loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de prédios, as despesas decorrentes de reforço ou expansão do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário correrão às expensas do proprietário ou incorporador/empreendedor, respeitando o disposto no art. 16.

**Art. 19** A operação e a manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações são de responsabilidade do proprietário ou condomínio em caso de abastecimento ou esgotamento coletivo.

**Art. 20** Para os sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais, quando da existência de reservatório único, o prestador de serviços disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

**Art. 21** As edificações ou grupamento de edificações situadas internamente em cota:

I - superior ao nível piezométrico da rede pública de abastecimento de água deverão ser abastecidos por meio de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;

II - inferior ao nível da rede pública de esgotamento sanitário deverão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.

§ 1º As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados.

§ 2º As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede pública de esgotamento sanitário, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado obedecidas às especificações técnicas do prestador de serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 22** A instalação de água compreende:

- a) Ramal predial de água;
- b) Instalação predial de água.

**Art. 23** A instalação de esgoto sanitário compreende:

- a) Ramal predial de esgoto;
- b) Instalação predial de esgoto.

**Art. 24** Salvo as situações excepcionadas neste Regulamento, toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas do SAMAE.

**Art. 25** O SAMAE não realizará ligação de água ou de esgoto em construção que esteja em desacordo com as Legislações Federal, Estadual, Lei Municipal nº 1.155/88, e outras normas que regulamentam a matéria.

**Art. 26** O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a instalação de caixa padrão de proteção de hidrômetro e a realização da leitura do consumo.

Parágrafo Único - Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

### **SEÇÃO I**

#### **DO RAMAL PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 27** Os ramais prediais de água e de esgoto são partes integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serão

executados pelo SAMAE ou por terceiros, com autorização expressa do mesmo, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Nos ramais prediais de água, a responsabilidade do SAMAE limita-se à última conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel.

§ 2º Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade do SAMAE limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

**Art. 28** O SAMAE instalará o ramal predial de água com no máximo de 12 m de extensão, sendo o excedente às expensas do titular do imóvel.

§ 1º Caso a distância seja maior, o SAMAE poderá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo estabelecidos pela Autarquia.

§ 2º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não sistema público disponível no logradouro frontal, as condições definidas no "caput" do presente artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 3º Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, o SAMAE poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.

**Art. 29** Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, o usuário deverá solicitar ao SAMAE as correções necessárias.

**Art. 30** A manutenção ou modificação dos ramais prediais será executada pelo SAMAE, ou por terceiro devidamente autorizado por aquele.

Parágrafo Único - O reparo de dano causado por terceiro em ramal predial será feito as expensas de quem deu causa.

**Art. 31** O diâmetro do ramal predial será determinado pelo SAMAE, em função da demanda estimada e condição técnica.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 32** As instalações prediais de água e esgoto sanitário deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem o Código de Obras Municipal e as normas operacionais do

SAMAE.

**Art. 33** As instalações prediais de água ou de esgoto sanitário serão executadas pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 1º É de responsabilidade do usuário a conservação, manutenção e a segurança das instalações internas de sua economia, situada além do ponto de entrega e ou de coleta, podendo o SAMAE fiscalizar e/ou orientar o procedimento quando julgá-lo necessário.

§ 2º O usuário obriga-se a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado em notificação, pelo fiscal do SAMAE, toda a instalação predial defeituosa.

§ 3º O SAMAE se exime de qualquer responsabilidade, ainda que tenha procedido à vistoria, por dano pessoal ou patrimonial derivado de defeito, mau funcionamento ou má conservação das instalações internas do usuário.

#### **CAPÍTULO IV DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 34** As ligações de água e esgoto serão executadas pelo SAMAE, a pedido dos interessados, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento, nas normas e instruções técnicas.

Parágrafo Único - O pedido de ligação de água ou esgoto poderá ser efetuado por terceiro desde que este possua procuração outorgada pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida.

**Art. 35** As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, sem prejuízo das exigências adicionais deste regulamento.

**Art. 36** O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, dos serviços prestados, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.

**Art. 37** A substituição ou modificação de ligação será realizada pelo SAMAE, quando solicitada pelo titular do imóvel, às suas expensas.

**Art. 38** O SAMAE poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de vazão ou contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação do serviço pela autarquia, em qualquer imóvel daquele.



**Art. 39** As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da GEMADS e/ou Defesa Civil ou por determinação judicial.

**Art. 40** Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos e outros, fixos ou ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.

**Art. 41** É vedada a ligação predial de água exclusiva para o abastecimento de piscina, lagoa ou similar, exceto quando a finalidade for a dessedentação animal.

## **SEÇÃO I**

### **DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 42** Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem às obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

**Art. 43** As ligações temporárias terão duração de 6(seis) meses, e poderão ser prorrogadas a critério do SAMAE, mediante solicitação formal do usuário.

**Art. 44** As despesas com instalação de rede e ramais de caráter temporário, bem como, as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

Parágrafo Único - Serão consideradas como despesas referidas no caput deste artigo, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e mão-de-obra para instalação.

**Art. 45** Para requerer a ligação temporária de água, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais) e o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica; e

II - a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Após comprovada a viabilidade e atendidos os requisitos quanto à documentação, exigências técnicas e financeiras, o SAMAE terá o prazo de 10 (dez) dias para executar a ligação.

**Art. 46** As ligações temporárias de água serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume lido nas medições realizadas.

Parágrafo Único - As ligações temporárias serão classificadas como categoria comercial.

## **SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

**Art. 47** Caberá ao proprietário do imóvel ou detentor da posse do imóvel, requerer ao SAMAE as ligações definitivas de água.

**Art. 48** As ligações de água e de esgoto para construção serão requeridas em nome do proprietário, ou detentor da posse do imóvel ou seu representante legal, o qual deverá apresentar os seguintes documentos:

I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda ou Contrato de Locação, registrado ou reconhecido em cartório;

II - carteira de Identidade;

III - CPF/CNPJ;

IV - cópia de Alvará de Licença para construção ou Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento;

V - cópia do projeto hidráulico.

**Art. 49** Nas ligações de água e/ou de esgoto efetuadas em estabelecimentos industriais e de serviços, que tenham água como insumo, deverão os usuários declarar a previsão mensal do consumo de água no início de seu fornecimento.

**Art. 50** Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, o SAMAE poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação.

**Art. 51** As ligações de água só serão executadas se as instalações estiverem de acordo com os padrões do SAMAE, definidos na Portaria nº 20/2013, ou outro regulamento que a vier substituir, e mediante a apresentação do comprovante de quitação das taxas e outras despesas decorrentes de ligação.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do usuário a aquisição e instalação da caixa padrão de proteção de hidrômetro, conforme normas procedimentais do SAMAE.

**Art. 52** Para atendimento a grandes consumidores, conforme critérios

definidos pelo SAMAE e homologados pela AGIR, os projetos das instalações deverão:

I - ser apresentados para aprovação antes do início das obras;

II - conter projeto arquitetônico, memorial hidrossanitário, ambos aprovados pelo órgão de fiscalização municipal competente; e o comprovante de viabilidade de abastecimento;

III - conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra;

IV - informar a previsão de consumo mensal de água e vazão de esgoto.

## **CAPÍTULO V DO HIDRÔMETRO**

**Art. 53** O SAMAE controlará o consumo de água por meio de hidrômetro.

§ 1º O hidrômetro faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAMAE, ao qual compete sua instalação e substituição.

§ 2º Todos os hidrômetros serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

**Art. 54** Toda ligação predial de água deverá ser provida de um registro externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa do SAMAE.

**Art. 55** O usuário deverá instalar um registro interno, após o hidrômetro, para seu uso privativo.

## **SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO**

**Art. 56** O hidrômetro será instalado dentro de uma caixa de proteção, na divisa frontal ou lateral do imóvel, com acesso externo, de acordo com o projeto e especificações constantes em regulamento do SAMAE.

§ 1º As caixas de proteção deverão ser utilizadas para até 3 (três) ligações individuais por lote.

§ 2º Para os imóveis que necessitarem mais de 3 (três) ligações, deverá ser adotado o padrão de painel para agrupamento de hidrômetros, o qual deverá ser avaliado pelo SAMAE, no ato de aprovação do projeto.

§ 3º As caixas de proteção e os hidrômetros deverão ser devidamente lacrados

e periodicamente inspecionados pelo SAMAE.

**Art. 57** É facultado ao SAMAE, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica.

**Art. 58** Somente o SAMAE poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 1º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 2º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo SAMAE, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§ 3º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo SAMAE, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

§ 4º Deverá o usuário, em caso de vandalismo, furto, danificação ao hidrômetro ou à caixa de proteção, registrar o fato na Delegacia de Polícia e apresentar o Boletim de Ocorrência ao SAMAE, sob pena de ser responsabilizado.

§ 5º Todo e qualquer dano causado ao hidrômetro deverá ser informado imediatamente ao SAMAE.

§ 6º Havendo apresentação de Boletim de Ocorrência (B.O), o valor da multa decorrente de vandalismo, furto, danificação ao hidrômetro ou à caixa de proteção do hidrômetro será reduzido, de acordo com o Decreto que dispõe sobre as Tarifas e Serviços Diversos do SAMAE.

**Art. 59** Fica proibido ao usuário violar o lacre da caixa de proteção e das ligações do hidrômetro.

**Art. 60** Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas de proteção, somente poderão ser rompidos por servidor autorizado do SAMAE.

Parágrafo Único - Constatada a violação de lacres, mesmo não provocando redução de faturamento, estará o usuário sujeito à multa definida em regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **DA VERIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO**

**Art. 61** O usuário deve assegurar aos servidores, autorizados e identificados, do SAMAE o livre acesso à caixa de proteção e ao hidrômetro, sendo vedado qualquer obstáculo que dificulte sua remoção ou leitura, sob pena de interrupção do fornecimento de água, após regularmente notificado.

**Art. 62** A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.

**Art. 63** Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das respectivas taxas fixadas em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO RESERVATÓRIO PARTICULAR**

**Art. 64** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente da categoria econômica.

**Art. 65** Os reservatórios devem ser dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAMAE, sem prejuízo do que dispõe o Código de Obras Municipal em vigor, e às expensas do interessado.

Parágrafo Único - O projeto e a execução do reservatório deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - utilizar em sua construção material que não cause prejuízo à potabilidade da água e à saúde pública;
- III - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando em área visível, dotado de dispositivo que impeça a inserção no reservatório de elemento que possa poluir a água;
- IV - permitir inspeção e reparo, através de abertura dotada de borda saliente e tampa hermética; no caso do reservatório enterrado, este deverá ter a altura mínima de 15 cm do solo;
- V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

**Art. 66** É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior dos reservatórios.

**Art. 67** Para a manutenção da qualidade da água distribuída pelo SAMAE,

cabará ao usuário, a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

## **CAPÍTULO VII DOS HIDRANTES**

**Art. 68** O SAMAE, seguindo as determinações do Corpo de Bombeiros instalará hidrantes em logradouros públicos, somente onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, a terceiros, a solicitação destes será feita mediante requerimento ao SAMAE, indicando o local da instalação.

§ 2º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para o SAMAE.

§ 3º A instalação dos hidrantes será feita pelo SAMAE ou por terceiros autorizados, cabendo ao interessado o pagamento das despesas.

§ 4º O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento do SAMAE, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não aqueles emergenciais.

§ 5º A ligação de água para suprimento de hidrantes na área interna de imóvel, por solicitação do usuário, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada, deverá ser feita através de um ramal predial privativo, dotado de hidrômetro, mediante análise técnica do SAMAE.

§ 6º O registro do hidrante disponibilizado na área interna do imóvel será lacrado pelo SAMAE, observando-se a restrição de que trata o § 5º deste artigo.

§ 7º Será considerada indevida e sujeita à penalidade a utilização de hidrante instalado em área interna de imóvel, para outro objetivo que não seja o combate ao fogo, comprovado através do "Boletim de Ocorrência" emitido pelo Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada para a localidade.

**Art. 69** A operação dos registros dos hidrantes da rede de distribuição e dos hidrantes instalados na área interna de imóveis, somente poderá ser efetuada pelo SAMAE, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada.

**Art. 70** O Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada se obriga a comunicar ao SAMAE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

Parágrafo Único - O SAMAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, sempre que solicitado.

**Art. 71** Os danos causados aos registros e aos hidrantes da rede de distribuição serão reparados pelo SAMAE, as expensas de quem lhes derem causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

## **CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS**

**Art. 72** Para efeito de cadastro e faturamento, as unidades beneficiadas com serviços de abastecimento de água e coleta de esgotamento sanitário serão classificadas como economias, podendo enquadrar-se em uma das seguintes categorias:

I - Residencial e Poder Público,

II - Comercial;

III - Industrial.

§ 1º Os imóveis classificados na categoria residencial são aqueles destinados exclusivamente para fins de moradia.

§ 2º Os imóveis classificados na categoria comercial são aqueles destinados ao exercício de atividades de comércio e de prestação de serviços.

§ 3º Os imóveis não identificados como categoria residencial, industrial ou pública, serão classificados como comercial.

§ 4º Os imóveis classificados na categoria pública são aqueles destinados ao exercício de atividades de caráter público.

§ 5º Enquadram-se na categoria pública, os imóveis destinados à administração direta e indireta do poder público (municipais, estaduais e federais), quartéis, cemitérios públicos, escolas públicas, hospitais públicos, organizações cívicas (políticas e públicas), instituições assistenciais e filantrópicas, autarquias e fundações.

§ 6º Os imóveis classificados na categoria industrial são aqueles destinados a atividades de natureza de produção.

§ 7º As ligações para hidrantes instaladas na parte interna dos imóveis serão classificadas na categoria industrial.

**Art. 73** Quando for exercida mais de uma atividade na mesma ligação, para efeito de classificação o SAMAE poderá enquadrá-la como categoria mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto e o respectivo faturamento devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada uma.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, o usuário pode solicitar medição de água em separado, cabendo-lhe, neste caso, a responsabilidade pela adequação do ponto de entrega de água e do ponto de coleta de esgoto.

**Art. 74** Toda alteração de categoria de uso e/ou número de economias no imóvel deverá ser informada pelo usuário ao SAMAE, que procederá a alteração cadastral, e no ato cientificará o usuário sobre a reclassificação e alteração do valor da próxima fatura.

Parágrafo Único - Quando houver reclassificação da unidade usuária, em decorrência de verificação in loco que implicar em novo enquadramento tarifário, o Departamento de Faturamento deverá proceder aos ajustes necessários, bem como emitir comunicado específico ao usuário responsável, no prazo mínimo de 30(trinta) dias, antes da apresentação da fatura de água subsequente à reclassificação.

**Art. 75** O SAMAE, através de servidor devidamente identificado, deverá ter livre acesso aos imóveis, para atualização cadastral das economias e/ou categorias.

## **SEÇÃO I**

### **DO CADASTRO DE ECONOMIAS**

**Art. 76** O SAMAE organizará e manterá atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, constando obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

- a) nome completo;
- b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento de identificação ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - número de conta da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;

IV - número de economias por categorias de usuário;

V - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de



esgotamento sanitário;

VI - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60(sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VII - código referente à tarifa e/ou categoria de usuário aplicável.

**Art. 77** As economias integrantes de um mesmo imóvel serão cadastradas individualmente, de acordo com a categoria de uso na qual se enquadram.

## **SEÇÃO II**

### **DA MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS ECONOMIAS**

**Art. 78** Todas as ligações prediais de água serão providas de medidor (hidrômetro), de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

§ 1º A medição do volume consumido será o apurado pela leitura do hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 2º Nas ligações hidrometradas, o volume mínimo a ser considerado para efeito de faturamento e cobrança de água e esgoto por economia para as categorias residencial e comercial será de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).

§ 3º Nas ligações hidrometradas, o volume mínimo a ser considerado para efeito de faturamento e cobrança de água e esgoto por economia para a categoria industrial será de 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos).

§ 4º As ligações que consumirem num determinado mês um volume inferior ao mínimo não terão compensações nos meses seguintes, nem devoluções relativas a períodos anteriores.

**Art. 79** O aumento extraordinário de consumo decorrente da existência de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto, são de inteira responsabilidade do usuário.

**Art. 80** A instalação de medidor de esgoto poderá ser feita pelo usuário e às suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pelo SAMAE, nos seguintes casos:

I - quando o usuário possuir fonte própria de abastecimento de água;

II - quando o usuário for uma indústria em que, por suas características, o volume de esgoto seja significativamente inferior ao volume consumido de água, seja por incorporação desta ao produto final ou por evaporação.

**Art. 81** Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º O procedimento descrito no caput deste artigo somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o SAMAE comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desobstruir o acesso ao hidrômetro.

§ 2º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderão ser adotados como base de cálculo os seguintes procedimentos:

I - o primeiro ciclo de faturamento ou fração deste projetada para 30 (trinta) dias, posterior à instalação do novo hidrômetro; ou

II - a adoção do consumo estimado, comunicando ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.

§ 3º Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento, efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifique saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o faturamento deverá ser efetuado com base no valor correspondente ao consumo mínimo, sem a possibilidade de promover futura compensação.

§ 4º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

**Art. 82** O SAMAE efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

§ 1º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º O SAMAE deverá informar na fatura a data prevista para a realização da próxima leitura.

## **CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 83** Compete ao SAMAE prestar, conceder e fiscalizar os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos

domiciliares, em observância à Política Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único - Compete também ao SAMAE lançar, fiscalizar e arrecadar a taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

**Art. 84** Excetua-se expressamente do alcance do artigo anterior os resíduos que por seu volume, composição ou peso necessitam de transporte específico, provenientes de:

I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - obras de construção civil ou demolições, entulhos;

III - serviços de saúde;

IV - limpeza de jardins, aparas e similares.

**Art. 85** O serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, bem como, o gerenciamento dos mesmos serão cobrados através de taxa, conforme disciplinado no art. 263 e seguintes do Código Tributário Municipal.

**Art. 86** A coleta dos resíduos sólidos domiciliares será efetuada de acordo com cronograma de rotas pré-estabelecidas pelo SAMAE.

**Art. 87** O SAMAE poderá disponibilizar a colocação de lixeiras coletivas em vias nas quais haja impedimento de acesso pelos veículos de coleta.

## **CAPÍTULO X DAS TARIFAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS**

**Art. 88** Os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares serão remunerados sob a forma de tarifa, taxa e outros preços públicos, reajustáveis periodicamente, de acordo com legislação específica, garantindo a geração dos recursos suficientes para os investimentos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, e os reajustes deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses e tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

**Art. 89** A composição dos custos das tarifas pela prestação dos serviços de água e de esgoto compreenderá:

I - Despesas com pessoal;

II - Despesas de manutenção de veículos e equipamentos;

III - Despesas com energia elétrica;

IV - Despesas com materiais e serviços;

V - Depreciação dos equipamentos;

VI - Amortização de empréstimos e juros correspondentes;

VII - Investimentos em desenvolvimento econômico e tecnológico do SAMAE;

VIII - Manutenção do equilíbrio econômico financeiro do SAMAE.

**Art. 90** O valor da tarifa e seu respectivo reajuste serão fixados através de Decreto Municipal.

**Art. 91** A taxa de esgoto sanitário corresponderá a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

**Art. 92** A base de cálculo da taxa de coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos domiciliares está disciplinada no art. 265 do Código Tributário Municipal.

**Art. 93** Os prazos mínimos de vencimentos das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 5 (cinco) dias úteis para todas as categorias de usuários, ressalvada a mencionada no inciso II;

II - 10 (dez) dias úteis para a categoria de usuário Público;

III - 1 (um) dia útil nos casos de desligamento a pedido do usuário, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

**Art. 94** A fatura mensal de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I - Obrigatoriamente:

- a) Nome do titular;
- c) Código do imóvel;
- d) Classificação da categoria de uso;
- e) Endereço do imóvel;
- f) Número do hidrômetro;

- g) Data da leitura atual do hidrômetro;
- h) Data de apresentação e de vencimento;
- i) Componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;
- j) Parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;
- k) Valor total a pagar;
- l) Aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos interessados, para consulta, na sede do SAMAE;
- m) Indicadores referentes ao padrão de qualidade da água, de acordo com a legislação aplicável;
- n) Número de telefone de atendimento;
- o) Número de telefone do Serviço de Ouvidoria da AGIR;
- p) Declaração de quitação anual de débitos, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

II - Quando pertinente:

- a) Multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;
- b) Indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;
- c) Indicação de faturamento realizado com base na média aritmética nos termos do artigo 81 e o motivo da não realização da leitura.

**Art. 95** O SAMAE deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.

**Art. 96** As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como, as devoluções mencionadas no artigo 97, sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução e/ou inscrição em dívida ativa.

**Art. 97** Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos.

**Art. 98** O SAMAE deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente até o próximo faturamento.

§ 1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º Será considerado um erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a aplicação das correções a que se refere o artigo 96.

**Art. 99** A fatura de serviços, vencida ou não, deverá ser paga nos estabelecimentos credenciados.

**Art. 100** Fica o SAMAE autorizado a efetuar recalcule de fatura de água que apresentar consumo superior a 50% (cinquenta por cento), que a média dos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º Para realizar o recalcule, utilizar-se-á a média aritmética alcançada pela soma das últimas 6 (seis) leituras, incluída aquela em que foi constatada o vazamento, independentemente da categoria de consumo.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e o usuário não reparar a causa que gerou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado no medidor.

## **CAPÍTULO XI DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 101** Cabe ao SAMAE efetuar o abastecimento de água de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Único - As interrupções para manutenção deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas afetadas e dos prazos prováveis necessários para a normalização dos serviços.

**Art. 102** Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, o SAMAE poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir ao mínimo as conseqüências da falta de água.

§ 1º Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, o SAMAE deverá contemplar, prioritariamente, estabelecimentos tais como hospitais,

postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

§ 2º O SAMAE poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, como a interrupção do fornecimento de água.

**Art. 103** O SAMAE poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

I - impontualidade no pagamento da conta;

II - construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o SAMAE;

III - interdição judicial ou administrativa;

IV - instalação de bombas com sucção na rede de distribuição de água;

V - desvio de água para terceiros;

VI - ligação clandestina ou abusiva;

VII - intervenção no ramal de água ou de esgoto;

VIII - abandono do imóvel;

IX - ausência prolongada do usuário, ensejando impedimento de leitura ao hidrômetro;

X - descumprimento das normas, especificações e outras estipulações do SAMAE;

XI - interconexões perigosas, suscetíveis de provocar contaminação da rede de distribuição;

XII - impedimento da realização de leitura do hidrômetro por duas vezes consecutivas.

Parágrafo Único - No caso de ligações da categoria pública, o SAMAE deverá adotar um critério seletivo de interrupção de fornecimento, de modo a não prejudicar ou paralisar serviços essenciais tais como hospitais, escolas e outros.

**Art. 104** A inobservância de pagamento da fatura de serviços até a data de seu vencimento, sujeita o usuário a acréscimo por impontualidade.

§ 1º A inobservância de pagamento da faturas de serviços sujeitará o usuário do

imóvel, após 30(trinta) dias da notificação, além de outras sanções, à interrupção no fornecimento de água.

§ 2º Nos imóveis com fornecimento de água suspenso, em decorrência de inadimplência de faturas de serviços pelos usuários, a ligação de água somente será restabelecida após a negociação ou quitação da dívida.

§ 3º Ao usuário ou titular do imóvel é facultado o direito de efetuar recurso administrativo, respeitado o prazo prescricional da fazenda pública, devendo o mesmo comprovar os fatos objeto da reclamação, sob pena de indeferimento.

§ 4º O restabelecimento do fornecimento será feito pelo SAMAE tão logo sanado o motivo da interrupção e satisfeitas as exigências cabíveis, entre as quais o pagamento antecipado do custo da interrupção e do restabelecimento.

**Art. 105** Não será concedida isenção de pagamento do(s) serviço(s) de que trata este Regulamento, salvo o caso expresso previsto em lei.

**Art. 106** O SAMAE poderá remover, total ou parcialmente, a ligação predial de água caso o usuário restabeleça ou procure restabelecer o fornecimento por conta própria, sendo os custos da interrupção do fornecimento e da remoção da ligação lançados na ficha cadastral do imóvel para cobrança por ocasião do restabelecimento do fornecimento.

**Art. 107** O serviço de água poderá ser suspenso a pedido do consumidor por prazo indefinido até que seja solicitado o restabelecimento do abastecimento. Durante este período estará suspensa a cobrança da tarifa de água.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO PARCELAMENTO DE DÉVIDAS**

**Art. 108** O SAMAE poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto, e demais débitos decorrentes da falta de pagamento de faturas e obrigações acessórias, aos usuários interessados.

Parágrafo Único - O número máximo de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será de até 10 (dez), mensais e consecutivas.

**Art. 109** Para que o titular ou o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO, emitido pelo SAMAE.

§ 1º O usuário deverá, necessariamente, manifestar sua concordância para a efetivação do parcelamento de dívida requerido.



§ 2º Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de correção monetária e juros legais, de acordo com o estatuído no art. 96 do presente regulamento, ou outra norma que vier a substituí-lo.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

**Art. 110** O SAMAE está autorizado a executar e a lançar cobrança diferenciada ao usuário, através de fatura, dos seguintes serviços complementares:

- I - Análise de água (exame bacteriológico);
- II - Análise de água (exame físico-químico);
- III - Levantamento de cavalete;
- IV - Conserto de cavalete;
- V - Deslocamento de cavalete;
- VI - Mudança de ligação;
- VII - Emissão de fornecimento de segunda via de fatura;
- VIII - Aferição de Hidrômetro;
- IX - Análise de Projeto;
- X - Religação;
- XI - Danos nas canalizações de água e esgoto.

**Art. 111** Caberá ao usuário, que necessite de água com características diferentes de potabilidade adotada pelo SAMAE, ajustar os índices físico-químicos mediante tratamento em instalação própria.

§ 1º Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude deste tratamento.

§ 2º O SAMAE não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida, na hipótese da utilização da água em processo que exija característica especial, diferente da que normalmente apresenta.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

## **SEÇÃO I**

### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 112** A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento pelo usuário ou proprietário, sujeitará o infrator à notificação e ou penalidade.

**Art. 113** Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - atraso do pagamento de fatura de água e esgoto e ou da taxa de coleta de resíduos sólidos domésticos;

II - impedir o acesso de representante devidamente autorizado do SAMAE ao hidrômetro ou às instalações prediais de água e esgoto;

III - intervir nas instalações dos sistemas de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais, independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza;

IV - ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos;

V - violar ou retirar o hidrômetro ou tentar, por qualquer meio, prejudicar a precisão do mesmo;

VI - instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;

VII - utilizar qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel ou economia, mesmo que de sua propriedade;

VIII - desperdiçar água em situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

IX - lançar, nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora dos mesmos, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;

X - Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

XI - interligar instalações prediais de água de prédios distintos;

- XII - iniciar obras de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização do SAMAE;
- XIII - alterar projeto de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização do SAMAE;
- XIV - violar o lacre do corte e restabelecer ligação de água por conta;
- XV - danificar de forma proposital, violar o lacre da caixa de proteção, do hidrômetro e/ou do cavalete da ligação de água;
- XVI - inversão e/ou retirada de hidrômetro;
- XVII - usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;
- XIII - empregar, nas instalações de água e esgotos de loteamentos e agrupamentos de edificações, materiais não aprovados pelo SAMAE;
- XIX - não conectar-se à rede pública de água e esgoto sanitário disponível depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação;
- XX - despejar águas pluviais nas instalações prediais de esgoto sanitário;
- XXI - o despejo na rede pública de esgotos provenientes de banheiros químicos de qualquer espécie;
- XXII - obras de escavação a menos de 1,5m (um metro e meio) das instalações prediais, sem prévia notificação e autorização do SAMAE;
- XXIII - intervenção e ou utilização de hidrante para fins não autorizados pelo SAMAE;
- XXIV - construir sobre rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto;
- XXV - prestar informação falsa em atendimento à solicitação do SAMAE.
- § 1º Os valores das multas, pela prática das infrações descritas nos incisos do art. 110, serão fixados através de Decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º Independente da aplicação de multa e conforme a natureza e ou gravidade da infração, poderá o SAMAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 103.

§ 3º As multas previstas no Decreto de Tarifas e Serviços Diversos do SAMAE, poderão ser aplicadas em dobro, em caso de reincidência, exceto aquelas decorrentes da impontualidade do pagamento de tarifa ou taxa.

§ 4º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

**Art. 114** As infrações a este regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo Único - Se o infrator se recusar a receber a notificação tal fato será certificado no documento.

**Art. 115** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 116** O SAMAE firmará contrato de adesão com seus usuários, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 1º O contrato disciplinará condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre as partes contratantes.

§ 2º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão até a data de apresentação da primeira fatura.

**Art. 117** Ao SAMAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, através de seus fiscais regularmente nomeados, para verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento.

**Art. 118** Fica o Fiscal de Saneamento, lotado no SAMAE, responsável pela realização das vistorias de instalações de sistemas individuais de tratamento dos esgotos domiciliares, para dar cumprimento ao art. 35 da Lei 1.155/88, ou outra norma que a substituir.

**Art. 119** O SAMAE, no cumprimento de seus objetivos, buscará apoio com outras instituições públicas, organizações não governamentais e/ou comunitárias, visando implementar ações conjuntas para a preservação do meio

ambiente, defesa e proteção da saúde pública.

Parágrafo Único - O SAMAE poderá acionar os órgãos responsáveis pela fiscalização de empreendimentos a serem implantados à montante dos sistemas de captação de água, que possam interferir e degradar o meio ambiente nas áreas de influências dos mananciais de abastecimento de água.

**Art. 120** Quando houver alto consumo, o SAMAE alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

**Art. 121** A seu exclusivo critério, o SAMAE poderá firmar contrato de prestação de serviços a grandes consumidores, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto sanitário, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média, e não prejudique os resultados financeiros do SAMAE.

**Art. 122** É facultado ao SAMAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em edificações e terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparo em redes coletoras e/ou de distribuição públicas.

**Art. 123** O Diretor Presidente do SAMAE expedirá normas complementares, necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Gaspar, em 17 de março de 2014.

**ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA**

Diretor Presidente

## **ANEXO I DA TERMINOLOGIA**

**ADUTORA:** canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição.

**ÁGUA BRUTA:** água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento.

**ÁGUA TRATADA:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.

**AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de dois ou mais prédios em um mesmo lote de terreno.

**ALIMENTADOR PREDIAL:** Canalização compreendida entre o hidrômetro e a válvula do flutuador do reservatório.

**ALTO CONSUMO:** consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

**CAIXA DE LIGAÇÃO/INSPEÇÃO DE ESGOTO:** dispositivo padronizado ligado ao ramal predial de esgoto, situado, sempre que possível, no passeio público, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do ramal predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;

**CAIXA PARA PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO:** Caixa para proteger o hidrômetro de acordo com o padrão estabelecido pela Autarquia.

**CATEGORIA:** É a classificação dada para o Fator de Uso do imóvel.

**CAVALETE:** Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro, situado entre o ramal predial de água e a instalação predial.

**CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre as duas últimas leituras do hidrômetro e/ou estimativa de consumo.

**COLETA DOMICILIAR:** Coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências.

**COLETA REGULAR:** Coleta de resíduos sólidos executada em intervalos determinados.

**COLETA SELETIVA:** Coleta que remove os resíduos previamente separados pelo gerador, tais como papéis, latas, vidros e outros.

**COLETOR PÚBLICO:** Canalização pública destinada a receber e conduzir o esgoto sanitário vindo do ramal predial.

**CONSUMO DE ÁGUA:** É o volume de água (m<sup>3</sup>) medido em uma ligação de água, em um determinado ciclo de faturamento.

**CONSUMO ESTIMADO:** É o volume de água (m<sup>3</sup>) atribuído a uma economia, em um determinado ciclo de faturamento, quando a ligação de água é desprovida de hidrômetro.

**CONSUMO EXCEDENTE:** É o volume de água (m<sup>3</sup>) que excede o consumo

mínimo estabelecido para cada economia, em um determinado ciclo de faturamento.

**CONSUMO FATURADO:** É o volume de água (m<sup>3</sup>) correspondente ao valor faturado, em um determinado ciclo de faturamento.

**CONSUMO MEDIDO:** É o volume de água (m<sup>3</sup>) fornecido e registrado através de um hidrômetro, em um determinado ciclo de faturamento.

**CONSUMO MÉDIO:** É a média de consumo de água (m<sup>3</sup>) medido e/ou estimado, dos últimos seis ciclos consecutivos de faturamento, tendo, no mínimo, dois ciclos de faturamento como base de cálculo.

**CONSUMO MÍNIMO:** É o menor volume de água (m<sup>3</sup>) atribuído a uma economia, em um determinado ciclo de faturamento.

**CONTRATO DE ADESÃO:** documento contratual, aprovado pela Agência Reguladora, a ser entregue a todos os usuários dos serviços de água e de esgoto, que estabelece deveres e obrigações do prestador dos serviços e dos usuários.

**CONTROLADOR DE VAZÃO:** Dispositivo destinado a controlar o volume de água em m<sup>3</sup> fornecido à ligação de ramal predial.

**CORTE NO CAVALETE:** Interrupção no cavalete, do fornecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas do SAMAE.

**CORTE DA LIGAÇÃO/NA REDE:** Interrupção na rede, do fornecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas do SAMAE.

#### **DERIVAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:**

- a) Interna: É a canalização compreendida entre o hidrômetro, ou na ausência deste, do alimentador do prédio até a primeira derivação ou torneira-bóia.
- b) Externa: É a canalização compreendida entre o hidrômetro, ou na ausência deste, do local padrão estabelecido pelo SAMAE até a rede distribuidora.

#### **DERIVAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO:**

- a) Interna: É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a caixa de inspeção situada no passeio.
- b) Externa: É a canalização compreendida entre a caixa de inspeção e a rede

coletora de esgoto.

**DERIVAÇÃO CLANDESTINA:** Ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento do SAMAE.

**DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO:** É a interrupção temporária no fornecimento do produto, por solicitação do Usuário, com a manutenção da ligação de água do imóvel ou prédio.

**ECONOMIA:** economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

**ESGOTO SANITÁRIO:** Efluentes provenientes do uso de água para fins higiênico e Industrial com pré tratamento, estando de acordo com as normas do capítulo IX.

**ESTAÇÃO ELEVATÓRIA:** Conjunto de canalização, equipamento e dispositivo destinado a elevar a água e ou esgoto sanitário para ponto mais elevado.

E.T.A.: Estação de tratamento de água.

E.T.E.: Estação de tratamento de esgoto sanitário.

**EXTRAVASOR OU LADRÃO:** Tubulação destinada a escoar eventual excesso de água e esgoto sanitário.

**FAIXA DE CONSUMO:** Intervalo fixo de volume de água (m3) atribuído a cada economia, estabelecido para fins de tarifação.

**FATOR DE FREQUÊNCIA:** Número de dias por semana em que é efetuada a coleta regular, num determinado itinerário.

**FATURA:** nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público prestado, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes.

**FAIXA SANITÁRIA:** É a área não edificável, determinada pelo poder público, destinada à passagem de coletor de esgoto sanitário, com livre acesso ao SAMAE.

**FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** É o suprimento de água de um imóvel não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pelo SAMAE.

**GREIDE:** Série de cota que caracteriza o perfil de uma rua e dá a altitude de seu eixo, em seu trecho.



**HIDRANTE:** Aparelho instalado junto à rede de distribuição de água, apropriado à retirada de água para combate a incêndio.

**HIDRÔMETRO:** É o aparelho destinado a medir e registrar cumulativamente, o volume de água fornecido.

**INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** É o conjunto de tubulação, conexão, aparelho e equipamento localizado no prédio, de responsabilidade do Usuário, destinado ao seu abastecimento de água, conectado ao ponto de entrega de água.

**INSTALAÇÃO PREDIAL DO ESGOTO SANITÁRIO:** É o conjunto de tubulação, conexão, aparelho, equipamento e acessório, localizado no prédio, de responsabilidade do Usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, conectado à caixa de inspeção.

**LACRE:** dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento.

**LIGAÇÃO:** é a interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária.

**LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA:** É a conexão irregular à rede de distribuição de água, ligação e/ou instalação predial de água, executado com artifício de ocultar a sua existência, sem o devido registro no cadastro de Usuários.

**LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO SANITÁRIO:** É a conexão irregular ao sistema de coleta ou instalação predial, executado com artifício de ocultar a sua existência, sem o devido registro no cadastro de Usuários.

**LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** É destinada ao uso de água por tempo pré estabelecido.

**LIMITADOR DE CONSUMO:** dispositivo instalado no ramal predial, para restringir o volume fornecido de água.

**NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA:** destinada a informar ao Usuário que o fornecimento de água será cortado, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas do SAMAE.

**PADRÃO CONSTRUTIVO DE LIGAÇÃO:** É o conjunto de normas técnicas que especifica e padroniza o material, equipamento e método construtivo para obra e/ou instalação.

**PENALIDADE:** É a ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada ao infrator pela inobservância do previsto neste regulamento e nas normas da Autarquia.

**POÇO DE VISITA:** Poço inspecionável através de abertura existente em sua parte superior, destinado à execução de trabalho de manutenção.

**PONTO DE ENTREGA:** É o ponto de conexão da ligação predial de água com a instalação predial.

**PRÉDIO:** Todo imóvel com edificação.

**RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** É o conjunto de tubulação e conexão, de conformidade com o padrão construtivo, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete.

**RAMAL PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO:** É o conjunto de tubulação e peças especiais, de conformidade com o padrão construtivo, situados entre o coletor público e a caixa de inspeção.

**REDE COLETORA DE ESGOTO:** É o conjunto de tubulação, acessório, instalação e equipamento, destinado ao esgotamento sanitário.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:** É o conjunto de tubulação, acessório, instalação e equipamento, destinado à distribuição de água.

**REGISTRO EXTERNO:** É o registro de uso e de propriedade do SAMAE, destinado à interrupção do abastecimento de água situado na via pública ou no passeio.

**REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE:** É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

**RELIGAÇÃO:** É o restabelecimento do fornecimento de água suspenso ao Usuário.

**RESERVATÓRIO:** É o recipiente destinado ao armazenamento de água, isento de possibilidade de contaminação para o consumo humano.

**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** É o conjunto de obra, instalação e equipamento, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

**SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** É o conjunto de obra, instalação e equipamento, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado ao esgoto.

**UNIDADE USUÁRIA:** economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

**USUÁRIO:** usuário: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

**VIA PÚBLICA:** Local de domínio público, utilizado para assentamento de tubulação, conexão, aparelho e equipamento necessário ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**VOLUME DE ESGOTO:** É o efluente proveniente da instalação predial, medido ou estimado, e que deva ser conduzido ao sistema de esgotamento sanitário.

## **ANEXO II**

### **CONTRATO DE ADESÃO**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AS UNIDADES USUÁRIAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR - SAMAE.

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR - SAMAE, CNPJ Nº 82.636.028/0001-84, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 500, Centro, Gaspar (SC), doravante denominada SAMAE, e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária, e quando ambos forem referidos em conjunto denominados PARTES, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Leis Municipais nº **2.888**, de 29 de abril de 2007 e nº **3.146**, de 15 de outubro de 2009, e as Deliberações da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR, aderem de forma integral a este Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO**

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pelo SAMAE ao USUÁRIO.

1.1.1. As disposições deste contrato se aplicam às unidades usuárias e usuários atendidos pelos serviços de água e/ou esgotamento sanitário do SAMAE.

1.1.2. Este contrato contém as principais condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre as PARTES, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela AGIR.

### **CLÁUSULA SEGUNDA: DEFINIÇÕES**

2-1. Para os fins e efeitos deste Contrato são adotadas as terminologias descritas no Anexo I, do Regulamento do SAMAE.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO**

3.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, contado a partir de seu recebimento pelo usuário.

### **CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO USUÁRIO**

4.1. São os principais direitos do usuário:

4.1.1. Receber a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de forma adequada, nos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos na legislação e normas vigentes.

4.1.2. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, entre as disponibilizadas pelo SAMAE, distribuídas ao longo do mês.

4.1.3. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento. Quando a unidade usuária for classificada como Categoria de Uso Pública, a antecedência será de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento.

4.1.4. Responder apenas por débitos relativos à fatura de água e/ou esgotamento sanitário de sua responsabilidade.

4.1.5. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas.

4.1.6. Receber do SAMAE, Declaração de Quitação Anual de Débitos, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

4.1.7. Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente.

4.1.8. Ter a água religada e/ou a coleta de esgoto restabelecida, no caso de suspensão indevida, no prazo máximo de até 6 (seis) horas, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do usuário, o que ocorrer primeiro, sem ônus para o usuário.

4.1.9. Ter a água religada e a coleta de esgoto restabelecida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o pagamento ou renegociação dos débitos, multa, juros e atualização de fatura pendente.

4.1.10. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, que devem ser amplamente divulgadas pelo SAMAE.

4.1.11. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso ao Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar, a Portaria do Ministério da Saúde que disponha sobre os padrões de potabilidade da água e o Código de Defesa do Consumidor.

4.1.12. Ter as leituras de consumo efetuadas pelo prestador de serviços, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

4.1.13. Receber do SAMAE, na fatura, informações relativas à qualidade da água fornecida, do setor em que reside, com os padrões de referência, conforme legislação vigente;

4.1.14. Ter realizada a aferição dos medidores sempre que houver indícios de erro de medição ou por solicitação do usuário.

4.1.14.1 O prestador de serviços deverá informar ao usuário em quais situações

o serviço de aferição será cobrado, antes da sua realização.

4.1.15. Ter assegurado que o prestador de serviços utilizará as informações contidas no seu cadastro exclusivamente para proceder às medidas legais, judiciais e extrajudiciais, para a liquidação e execução de débitos, bem como para a aplicação de penalidades por infrações previstas no Regulamento SAMAE e neste Contrato de Adesão.

## **CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO**

5.1. São os principais deveres do usuário:

5.1.1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas internas (tubulações, equipamentos e caixa d'água) da Unidade Usuária, de acordo com as normas e procedimentos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, prestador de serviços e outros órgãos competentes.

5.1.2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição, quando instalados na unidade usuária, pela manutenção dos componentes do padrão de ligação e pelos lacres.

5.1.3. Permitir o livre acesso de funcionários do SAMAE, desde que devidamente identificados, para fins de leitura dos medidores e realização de inspeções.

5.1.4. Pagar a fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, bem como, as faturas dos serviços solicitados pelo usuário, até a data do vencimento, de acordo com as tarifas e preços homologados pela AGIR, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso.

5.1.5. Informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao SAMAE, sob pena de se manter responsável pela unidade usuária.

5.1.6. Declarar o número de pontos de utilização de água na unidade usuária, sempre que solicitado pelo SAMAE, de acordo com as suas orientações.

5.1.7. Informar ao SAMAE quando deixar de ser usuário dos serviços em determinada unidade usuária.

5.1.8. Comunicar imediatamente ao SAMAE qualquer avaria no medidor, bem como o rompimento involuntário dos lacres.

5.1.9. Atender aos padrões e modelos estabelecidos pelo SAMAE para as instalações da ligação de água e de esgotamento sanitário.

5.1.10. Responsabilizar-se pelo aumento de consumo decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto.

5.1.11. Não realizar intervenções no ramal predial de água e/ou de esgoto, nem manipular ou violar o medidor.

5.1.12. Não derivar as tubulações das instalações prediais de água e/ou esgoto para atender outro imóvel.

5.2. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

5.2.1. A responsabilidade pela fonte alternativa, incluindo sua outorga junto ao órgão competente e controle da qualidade da água, é exclusiva do usuário.

## **CLÁUSULA SEXTA: INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA**

## **UNIDADE USUÁRIA**

6.1. Os serviços de abastecimento de água poderão ser interrompidos, nos casos previstos abaixo:

6.1.1. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, pelo usuário.

6.1.2. Situação de emergência que ofereça risco iminente à segurança de pessoas e bens.

6.1.3. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas. Nessa hipótese, exceto nos casos de emergência, as interrupções programadas deverão ser amplamente divulgadas.

6.1.4. Impedimento, pelo usuário, de instalação ou acesso de servidores do SAMAE, com identificação, ao medidor.

6.1.5. Falta de pagamento das faturas de água e esgoto.

6.1.6. Nos casos previstos nos itens 6.1.4 e 6.1.5, o usuário deverá ser informado, previamente e de forma clara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.2. A prestação dos serviços de esgotamento sanitário poderá ser interrompida pelo SAMAE, no caso de deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária ou nos padrões do esgoto coletado, que ofereçam risco iminente de danos a pessoas ou bens.

## **CLÁUSULA SÉTIMA: CONDIÇÕES DE REAJUSTE**

7.1. Os valores das tarifas de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário relativas ao presente Contrato serão reajustados a cada 12 (doze) meses nos termos do art. 40 da Lei Municipal **2.888/2007**, e/ou de acordo com a norma vigente.

7.1.1. As faturas de prestação de serviços pagas com atraso sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

## **CLÁUSULA OITAVA: INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS**

8.1. Constitui infração passível de aplicação de multa:

8.1.1. Atraso do pagamento de fatura de água e esgoto e ou da taxa de coleta de resíduos sólidos domésticos;

8.1.2. Impedir o acesso de representante devidamente autorizado do SAMAE ao hidrômetro ou às instalações prediais de água e esgoto;

8.1.3. Intervir nas instalações dos sistemas de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais, independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza;

- 8.1.4. Ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos;
- 8.1.5. Violar ou retirar o hidrômetro ou tentar, por qualquer meio, prejudicar a precisão do mesmo;
- 8.1.6. Instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;
- 8.1.7. Utilizar qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel ou economia, mesmo que de sua propriedade;
- 8.1.8. Desperdiçar água em situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- 8.1.9. Lançar, nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora dos mesmos, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;
- 8.1.10. Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- 8.1.11. Interligar instalações prediais de água de prédios distintos;
- 8.1.12. Iniciar obras de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização do SAMAE;
- 8.1.13. Alterar projeto de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização do SAMAE;
- 8.1.14. Violar o lacre do corte e restabelecer ligação de água por conta;
- 8.1.15. Danificar de forma proposital, violar o lacre da caixa de proteção, do hidrômetro e/ou do cavalete da ligação de água;
- 8.1.16. Inversão e/ou retirada de hidrômetro;
- 8.1.17. Usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;
- 8.1.18. Empregar, nas instalações de água e esgotos de loteamentos e agrupamentos de edificações, materiais não aprovados pelo SAMAE;
- 8.1.19. Não conectar-se à rede pública de água e esgoto sanitário disponível depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação;
- 8.1.20. Despejar águas pluviais nas instalações prediais de esgoto sanitário;
- 8.1.21. O despejo na rede pública de esgotos provenientes de banheiros químicos de qualquer espécie;
- 8.1.22. Obras de escavação a menos de 1,5m (um metro e meio) das instalações prediais, sem prévia notificação e autorização do SAMAE;
- 8.1.23. Intervenção e ou utilização de hidrante para fins não autorizados pelo SAMAE;
- 8.1.24. Construir sobre rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto;
- 8.1.25. Prestar informação falsa em atendimento à solicitação do SAMAE.

Parágrafo Único - Os valores das multas, pela prática das infrações acima descritas serão fixados através de Decreto do Prefeito Municipal.

#### **CLÁUSULA NONA: ENCERRAMENTO DO CONTRATO**

9.1. Este Contrato poderá ser encerrado nas seguintes situações:

9.1.1. mediante pedido do usuário ou proprietário de desligamento.

9.1.2. Por ação do SAMAE, nos casos em que o usuário restabeleça o fornecimento por conta própria.

#### **CLÁUSULA DEZ: DOS RECURSOS E DAS COMPETÊNCIAS**

10.1. Caso o usuário tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação do serviço deverá fazê-las ao SAMAE na sede localizada na Ria Barão do Rio Branco, 500, Centro, Gaspar (SC), fone: 3332-1155, e, não concordando com o resultado, poderá contatar a AGIR: (47) 3331-5827.

#### **CLÁUSULA ONZE: DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1. Este contrato se aplica a qualquer uma das categorias de USUÁRIOS.

11.2. Além do previsto no presente Contrato, aplicam-se às partes as normas vigentes expedidas pela AGIR, relativas à prestação do serviço, Lei nº

11.445/07, o Código de Defesa do Consumidor, a Leis Municipais nº **2.888/2007** e **3.146/2009**.

11.3. Este contrato poderá ser modificado por determinação da AGIR ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam o serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e que tenham reflexo na sua prestação.

11.4. Este contrato estará disponível no endereço eletrônico do SAMAE: [www.samaegaspar.com.br](http://www.samaegaspar.com.br).

#### **CLÁUSULA DOZE: FORO**

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Gaspar para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Gaspar...

---

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE

---

Usuário